

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2196/81 (PROC. DRE-C 2505/81)
INTERESSADO : EEPG "CONDE DE PARNAÍBA" - JUNDIAÍ
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de
Paulo Sérgio Lucena
RELATOR : Cons. ABIB SALIM CURY
PARECER CEE Nº 89 /83 - CEPG- - Aprovado em 02/02/83

1. HISTÓRICO

- 1.1 PAULO SÉRGIO LUCENA, filho de José Lucena e de Maria Aparecida Lucena, nascido a 15 de maio de 1962, em Jundiaí, São Paulo, dirige-se a este conselho a fim de solicitar a regularização de sua vida escolar.
- 1.2 É o seguinte o seu histórico escolar:
 - 1.2.1 Cursou da 1ª à 3ª série do 1º grau, na Escola Mista do Educandário "Nossa Senhora do Desterro", em Jundiaí, respectivamente nos anos de 1969 a 1971.
 - 1.2.2 Em 1973, cursou a 4ª série do 1º grau, no GESG "Conde de Parnaíba", em Jundiaí, tendo sido aprovado; em 1974 cursou a 5ª série, na mesma escola, não conseguindo aprovação.
 - 1.2.3 Em 1975, na mesma escola, cursou, novamente, a 5ª série, tendo sido reprovado.
 - 1.2.4 Transferindo-se para o Colégio "São Vicente de Paulo", no ano de 1976, cursou a 5ª série e, novamente foi reprovado.
 - 1.2.5 Em 1977, o interessado solicitou matrícula na 6ª série do 1º grau, período noturno, na EEPG "Conde de Paranaíba", sem comprovar, no ato da matrícula, a regularidade da sua situação escolar.
 - 1.2.6 Cursou o aluno da 6ª a 8ª série, na EEPG "Conde de Paranaíba", respectivamente nos anos de 1977, 1979 e 1980.

1.3 A irregularidade na vida escolar de Paulo Sérgio Lucena só foi detectada quando da expedição do seu certificado da conclusão da 8ª série.

1.4 Em 1981, o aluno frequentou a 1ª série do 2º grau, na EEPG "Paulo Mendes Silva", em Jundiaí, onde foi matriculado, mediante apresentação de comprovante expedido pela EEPG "Conde de Parnaíba" enquanto aguardava a emissão do certificado de conclusão do 1º grau.

2. APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de irregularidade na vida escolar de Paulo Sérgio Lucena que, após ter cursado a 5ª série, por três vezes, não logrando aprovação, solicitou matrícula na série subsequente em outro estabelecimento de ensino e no período noturno.

2.2 As autoridades opinantes sobre o caso são favoráveis à convalidação dos atos escolares de Paulo Sérgio, levando-se em conta o aproveitamento satisfatório que obteve nas séries subsequentes.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalide-se a matrícula de Paulo Sérgio Lucena, na 6ª série do 1º grau, na EEPG "Conde de Parnaíba", em Jundiaí, no ano de 1977, bem como todos os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 19 de Janeiro de 1983

a) Cons. ABIB SALIM CURY
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

À CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Curry, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de janeiro de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de fevereiro de 1983

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente